



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Processo administrativo: 7102/2025 -7

Inscrição em curso presencial

Curso: Redação com Foco na Elaboração de Documentos Técnicos da Administração Pública

Área Requisitante: GAP – GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Servidor/Equipe Responsável pela elaboração:

Francyni Luppi Azevedo Rios – 204.071
Escola de Contas Públicas



1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Trata-se de inscrição de 03 (três) servidoras do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, Luciana da Silva Luzes Marcos, Iohanna Moura Veiga, Cristiane D'Andrea, visando a sua participação no Curso: Redação com Foco na Elaboração de Documentos Técnicos da Administração Pública.

O Curso “Redação com Foco na Elaboração de Documentos Técnicos da Administração Pública” tem como propósito principal capacitar os servidores públicos no desenvolvimento de técnicas de redação, permitindo a elaboração de textos administrativos e técnicos com maior clareza, precisão e objetividade.

A formação é fundamentada nos princípios da Redação Oficial e Técnica, conforme o Manual de Redação da Presidência da República (edição 2018), e tem como foco aprimorar a comunicação institucional, contribuindo para a padronização e modernização da produção textual no âmbito da Administração Pública.

Os participantes desenvolverão competências que possibilitem a elaboração de documentos administrativos e técnicos com maior qualidade e eficiência comunicativa, fortalecendo a imagem institucional e garantindo uma comunicação interna e externa mais eficaz, voltada para resultados positivos.

A demanda de capacitação advém do Gabinete da Presidência, GAP – e consta na solicitação de participação em evento externo (Peça 02/06/08). A justificativa da solicitação peça 02 reproduzimos a seguir:

“Como servidora que trabalha na elaboração de ofícios, despachos, decisões, documentos em geral, estar atualizadas com as novas regras de redação é muito importante para que os textos administrativos sejam claros e precisos. Além de que, dentro do conteúdo do Curso, estaremos experimentando uma nova ferramenta, que é a Inteligência Artificial (IA), que muito tem a acrescentar na tarefa de criação e elaboração de textos”.



As demais solicitações encontram-se devidamente registradas nas Peças 06 e 08 e reforçam os mesmos fundamentos técnicos, operacionais e estratégicos que motivam esta participação.

2. ALINHAMENTO ENTRE COMPRA/CONTRATAÇÃO E PLANEJAMENTO

Essa contratação está prevista no PAAE, bem como é uma demanda apresentada pelo do Gabinete da Presidência, GAP (Protocolo TC nº 17036/2025).

A contratação também está prevista no Plano Anual de Contratação PAC – Escola de Contas Públicas – Contratação de serviços de eventos – Inscrição em evento – Gabinetes - **Redação Com Foco Na Elaboração De Documentos Técnicos Da Administração Pública.**

Os recursos financeiros necessários para fazer frente a essa despesa estão previstos no orçamento da ECP de 2024: 02.101.011280540.2011 - CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO.

3. DIRETRIZES DA CONTRATAÇÃO

A contratação se caracteriza como do tipo inexigível, cujas justificativas encontram-se no art. 74, inciso III, alínea 'f' da Lei nº 14.133/2021, bem como nos art. 72, inciso I e art. 6º, inciso XVIII, alínea 'f' da mesma Lei.

O art. 74, inciso III, alínea 'f' da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

" Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou



empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...) § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

O art. 72, inciso I da referida lei determina que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

O art. 6º, inciso XVIII, alínea ‘f’ da mesma lei, preceitua que são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual aqueles realizados em **trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**.

Assim, para a configuração de hipótese de **inexigibilidade de licitação**, extraem-se do texto legal os seguintes requisitos:

- A) O objeto deve ser serviço técnico profissional especializado;
- B) O serviço deve ser de natureza singular;
- C) O prestador do serviço deve ser notoriamente especializado.



A) O objeto da contratação é serviço técnico profissional especializado:

O art. 74, inciso III, alínea 'f' da Lei nº 14.133/2021 considera o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como **serviço técnico profissional especializado** de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

No mesmo sentido, ressalta-se que há jurisprudência favorável para a inexigibilidade para contratação desse tipo de serviço conforme **Decisão nº 439/98 do Tribunal de Contas da União** relacionada a seguir:

"(...) defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador.

1. considerar que **as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25 (gn), combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;**"

B) O serviço é de natureza singular:

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme Decisão nº 439/98 destaca que **é de natureza singular aquele curso desenvolvido ou adaptado**



especificamente para o atendimento das necessidades do contratante e/ou voltado para as peculiaridades daqueles que serão treinados.

C) O prestador do serviço é notoriamente especializado:

Segundo Hely Lopes Meirelles, em seu livro ESTUDOS E PARECERES DE DIREITO PÚBLICO – SP – RT VIII, 1984, pág. 83 – o serviço técnico profissional especializado é aquele que exige, além da habilitação profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção.

No mesmo sentido, a legislação e a própria doutrina consideram de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade é decorrente do **desempenho anterior, estudos, experiências, publicação, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos que se relacionam com suas competências.**

Vale destacar que **a notória especialização guarda íntima relação com a natureza singular do serviço a ser prestado.** Nesse sentido, José dos Santos Carvalho¹ (2010) assim afirma no seu Manual de Direito Administrativo:

“Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.”

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 23 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editoria, 2010. p.528



O eminente jurista Eros Roberto Grau, professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e Ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, ainda reforça esta ligação da notória especialização com a singularidade do objeto ao escrever em seu artigo:

“Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que **a singularidade dos serviços está contida no bojo da notória especialização.**” (Gn). Do artigo Inexigibilidade de licitação – serviços técnicos – profissionais especializados – Notória especialização, in RDP 99/70”.

A norma contida no § 3º, do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o que vem a ser a notória especialização do contratado:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

De forma mais objetiva, Marçal Justen Filho relaciona alguns requisitos que podem ser utilizados como parâmetro pelo gestor público para a identificação da notória especialização.

“A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que



a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício do magistério superior, a premiação em concursos..." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2005, Editora Dialética, p. 275, grifo).

4. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Essa capacitação deve ser entendida como sendo evento do tipo avançado, haja vista que o curso garantirá a possibilidade de capacitação das servidoras em contribuir para o aprimoramento das competências na área de elaboração de documentos administrativos e técnicos, fortalecendo as habilidades de redação oficial, clareza comunicativa e padronização textual no âmbito da Administração Pública.

A prestação de serviço ocorrerá conforme o folheto de divulgação apresentado pela empresa, disponível na peça 03 deste processo, que informa o seguinte:

- o evento ocorrerá na modalidade presencial, nos dias 26, 27 e 28 de novembro, em Recife/PE;
- o evento apresenta carga horária de 21 horas;
- o evento proporcionará a capacitação e o aperfeiçoamento das servidoras;
- serão contratadas 03 (três) vagas para o curso Redação com Foco na Elaboração de Documentos Técnicos da Administração Pública, no valor total de R\$ 11.670,00 (onze mil, seiscentos e setenta reais);



- a documentação que informa o valor encontra-se na Peça 15, em proposta financeira da própria empresa prestadora do serviço. A comprovação isonômica do preço pode ser feita com base nesse material do curso, o que servirá, pelo menos, para afastar a figura do superfaturamento dos preços solicitados;
- a Escola de Contas Públicas – ECP deverá aplicar um questionário de satisfação as servidoras no término do curso, assim como deverá solicitar informações a área demandante sobre a efetiva utilização do conhecimento adquirido no evento nas suas atividades;
- a instrutora especialista indicado pela empresa para ministrar esta capacitação é: Professora Ismênia Timo de Castro, cujo currículo resumido reproduzimos a seguir (peça 03):

FORMAÇÃO ACADÊMICA:

- Professora na área de letras há mais de 30 anos, com 20 anos de experiência na Administração Pública. Pós-graduada em Didática do Ensino Superior e Psicopedagogia. Graduada em Letras e Especialista em Capacitação do Servidor Público pela Escola de Aperfeiçoamento dos Profissionais em Educação (EAPE). Especialista em Dinâmica de Grupo e Professora Aposentada da SEDF – Sec. de Educação do Distrito Federal, além de coordenador de vários projetos na área de Educação.

Nesta contratação, o evento solicitado é de natureza singular, pois sua elaboração atende especificamente a demanda de obter capacitação e aperfeiçoamento na área de redação oficial e técnica aplicada à Administração Pública.

O conteúdo programático elaborado está de acordo com as peculiaridades e necessidades específicas sobre esse assunto. Conforme experiência apresentada em eventos dessa natureza configura-se no caso de serviço técnico



profissional especializado e, desse modo, enquadra-se na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III, alínea 'f' do Art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, reforça-se que a instrutora é notoriamente especializada, tendo vasta experiência em treinamentos dessa natureza.

Desse modo, como o serviço objeto desta contratação é de natureza singular, e visto que o Art. 74, inciso III, alínea 'f' da Lei nº 14.133/2021 autoriza a contratação direta de serviços técnicos profissionais especializados enumerados na referida alínea 'f' (especificamente o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal), com profissionais ou empresa de notória especialização, **sugerimos esta contratação por inexigibilidade de licitação face a notória especialização.**

Ao nosso ver, as informações acima refletem e atestam o mérito e as competências exigidas no artigo 74, inciso III anteriormente transcrito.

Ainda em face do exposto, julgamos ser inviável a competição, por se tratar de evento ministrado por especialista na temática, podendo-se inferir que os facilitadores se enquadram no conceito de notória especialização, previsto no parágrafo 3º, do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Trata-se de curso aberto e o valor total apresentado pela empresa ESAFI – Escola de Administração e Treinamento Ltda, para participação de 03 (três) servidoras, no evento “**Redação com Foco na Elaboração de Documentos Técnicos da Administração Pública**”, é de R\$ 11.670,00 (onze mil, seiscentos e setenta reais). A documentação que informa o valor encontra-se na Peça 15, em proposta financeira da própria empresa prestadora do serviço.

Além da obrigatoriedade de justificar as razões da escolha do prestador de serviços, de acordo com o que determina o inciso II do art. 72 da Lei de Licitações



e Contratos da Administração Pública, é oportuno destacar também o requisito **“justificativa de preço”**, (art. 72, inciso VII) como outro **elemento indispensável na instrução do processo de inexigibilidade**.

Nesse sentido, é oportuno citar os ensinamentos constantes do VADE-MÉCUM DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, do autor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes - Ed. Fórum, 2ª Edição, pp. 254/255, que a seguir transcrevemos:

“Sendo o objeto singular é necessária a contratação de notório especialista, o preço desse não pode ser comparado com os outros profissionais não-notórios. **Nessa linha, o preço deve ser estimado a partir do preço que esse mesmo profissional pratica. (gn)**

A discussão que se pode fazer é se esse profissional é mesmo indispensável e se o objeto efetivamente apresenta singularidade, mas **não se pode pretender que o especialista que se destaca pela sua notoriedade pratique o preço de mercado. (gn)**

O Tribunal de Contas da União também admitiu que a justificativa fosse feita considerando o que seria desembolsado em inscrições caso o treinamento fosse aberto, multiplicando o preço per capita pelo total de participantes e comparando com o preço pago ao instrutor, no curso fechado”.

6. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DO OBJETO

Não há parcelamento do valor a ser pago. O valor do evento deverá ser pago na contraprestação do serviço prestado pela empresa, **após o término do curso**, mediante o envio da nota fiscal pela empresa contratada, e demais formalidades é solicitado a realização do pagamento.

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO



A contratação para essa prestação de serviços está ancorada no tipo e quantidade de demanda a ser atendida, qual seja, a capacitação de 03 (três) servidoras que deverão ter suas competências ampliadas na área de elaboração de documentos administrativos e técnicos, no âmbito da Administração Pública, por meio da participação no Curso Redação com Foco na Elaboração de Documentos Técnicos da Administração Pública.

8. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

Serão contratadas **03 (três) vagas**, conforme descrito na solicitação de ações educacionais apresentada no Protocolo TC nº 17036/2025-6.

9. ESTIMATIVA DO VALOR

Conforme disposto no artigo 72, inciso VII da Lei nº 14.133/2021, faz-se necessário justificar os preços. Nesse sentido, destacamos determinações do Tribunal de Contas da União (TCU) proferidas no Acórdão 819/2005 – TCU – Plenário:

“...9.1.2. nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/1993;

9.1.3. Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que **o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte (gn)**, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993”.



Ocorre que, também seguindo as orientações de J.U Jacoby Fernandes para este caso, a comprovação isonômica do preço pode ser feita com base no material de divulgação promocional do evento (folder, etc.)², o que servirá, pelo menos, para afastar a figura do superfaturamento dos preços solicitados.

No caso em tela, o preço cobrado para qualquer participante apresentador, conforme proposta comercial (peça 15) e o material de divulgação do evento (peça 03) é de R\$ 3.890,00 (três mil, oitocentos e noventa reais), por pessoa.

Assim, a princípio, para viabilizar a participação de 03 servidoras no curso, o montante final necessário seria de R\$ 11.670,00 (onze mil, seiscentos e setenta reais).

Portanto, o valor solicitado não só é coerente com a realidade do mercado como também é o valor cobrado para a participação de qualquer interessado, o que afasta a figura de superfaturamento do preço solicitado, sendo, portanto, vantajosa para esta Corte de Contas viabilizar essa participação.

10.RESULTADOS PRETENDIDOS

Os resultados pretendidos com essa contratação são a capacitação e a qualificação das servidoras, adquirindo conhecimentos técnicos e práticos na elaboração de documentos administrativos e técnicos, com ênfase em clareza,

² Aliás, o professor Jacoby, ao defender a importância e relevância do material de divulgação do evento, afirma:

Note que nesse caso o folder do curso, se bem elaborado, dispensa na hipótese de curso aberto ou fechado a maior parte dos elementos exigidos no projeto básico. Aliás, é comum que no processo não conste projeto básico, mas apenas um conjunto de informações complementares ao folder.

Fonte: FERNANDES. Jorge Ulisses Jacoby. Contratação de Treinamento. Doutrina e prática. 2ª. Edição. Editora Negócios Públicos. Curitiba. 2015, p. 70



objetividade, padronização e eficiência comunicativa. A participação no curso “Redação com Foco na Elaboração de Documentos Técnicos da Administração Pública” permitirá o aprimoramento das competências das servidoras, favorecendo a aplicação dos conhecimentos adquiridos na melhoria dos processos administrativos, na padronização documental e na tomada de decisões estratégicas dentro da instituição.

11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

Para a formalização contratual, dentre as providências a serem tomadas pela Administração estão: encaminhar à contratada a relação de 03 (três) servidoras que participarão do curso, conforme solicitação da área demandante, quando haverá a pré-inscrição informando a forma de pagamento, em seguida o representante da empresa deverá confirmar essa fase.

Por oportuno, indicamos os seguintes servidores da Escola de Contas que irão acompanhar a contratação, bem como todo o processo de capacitação:

- Fiscal titular: Elisa Scardua de Souza Scopel– matrícula 204.150
- Fiscal substituto: Francyni Luppi Azevedo Rios – matrícula 204.071

12. COMPRA/CONTRATAÇÃO CORRELATA E/OU INTERDEPENDENTE

Este ETP não prevê contratação correlata, pois trata-se de uma prestação de serviço intelectual, qual seja, especificamente a participação de 3 (três) servidoras em curso de capacitação na área de redação oficial e técnica na Administração Pública.

13. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

Não há qualquer impacto ambiental, ao contrário, os recursos a serem utilizados serão mínimos.



14. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

Dado o exposto, e considerando que:

- a apresentação de pedido da área demandante vincula a capacitação à necessidade de se adquirir conhecimentos específicos em Redação Oficial e Técnica aplicada à Administração Pública.
- a empresa prestadora do serviço de capacitação é especializada em realização de capacitação e treinamentos, assim como a instrutora é efetivamente formada e especializado na área;
- o treinamento é oferecido por meio de metodologia de aprendizagem e tecnologia em conformidade com as exigências de mercado;
- trata-se de um treinamento específico, de natureza singular, dada a especificidade, a complexidade que envolve a temática e a oportunidade de adquirir conhecimento, caracteriza-se a singularidade do objeto, que inviabiliza a competição.

Assim sendo, e considerando todas as argumentações, exposições de motivos e justificativas elencados no documento, a Escola de Contas Públicas – ECP recomenda a execução da prestação de serviços Curso **Redação com Foco na Elaboração de Documentos Técnicos da Administração Pública**.

15. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Importante destacar que o detalhamento desta contratação se encontra pormenorizado no sistema informatizado do Processo Administrativo Eletrônico do e-TCEES, na aba 'Contratações'.

Cumprir informar que a presente construção está em conformidade com as condições de mercado existentes e contém as especificações necessárias para



a contratação. Além disso, foram consideradas as necessidades reais da Administração e seguidas as orientações da legislação vigente.